



PARECER JURÍDICO N° 045/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N.º 022/2026

SÚMULA:“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O CLUBE DE MÃES SAGRADO CORAÇÃO DE MARIA.”

AUTORIA: Vereador Nilson Pereira da Silva

DA CONSULTA E O SEU OBJETO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei n.º 022/2026, protocolado sob o n.º 48/2026, em 09 de abril de 2026, de autoria do Vereador Nilson Pereira da Silva, e encaminhado a esta Secretaria Jurídica para análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação formal, previamente ao prosseguimento às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa.

O projeto é composto por 4 (quatro) artigos e tem por objeto declarar de utilidade pública municipal a associação civil denominada Clube de Mães Sagrado Coração de Maria, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado, com sede e foro no Município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, Comunidade Santa Lúcia – Setor 4.^a vicinal sul – zona rural – CEP 78580-000, registrada no CNPJ (MF) sob o n.º 26.511.337/0001-57.

O Projeto de Resolução traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal a associação civil denominada **Clube de Mães Sagrado Coração de Maria**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado, com sede e foro no Município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, Comunidade



Santa Lúcia — Setor 4ª vicinal sul — zona rural – CEP 78580-000, devidamente registrada no CNPJ (MF) sob o nº 26.511.337/0001-57.

Parágrafo único. A entidade é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter cultural, educacional, social, de planejamento familiar, lazer, esporte, formação para o trabalho, pastoral da criança e orientação para jovens, bem como a prestação de quaisquer serviços que contribuem para o bem-estar e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

Art. 2º O Poder Executivo, através do setor competente, encarregar-se-á das providências necessárias ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Nos termos do parágrafo único do art. 1.º, a entidade é caracterizada como sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter cultural, educacional, social, de planejamento familiar, lazer, esporte, formação para o trabalho, pastoral da criança e orientação para jovens, voltada ao bem-estar e ao desenvolvimento integral da pessoa humana. O art. 2.º determina que o Poder Executivo, por meio do setor competente, providenciará o cumprimento da lei. O art. 3.º fixa a entrada em vigor na data da publicação. O art. 4.º revoga disposições contrárias.

DA JUSTIFICATIVA

A justificativa apresentada pelo autor do projeto assevera que:

A referida associação desenvolve atividades de relevante interesse social, com atuação voltada à promoção do bem-estar da comunidade, especialmente por meio de ações de cunho cultural, educacional e social, abrangendo planejamento familiar, formação para o trabalho, orientação a jovens, apoio à pastoral da criança, além de iniciativas que fortalecem os vínculos familiares e comunitários.

Ressalta-se que o reconhecimento como utilidade pública permitirá à entidade ampliar suas ações, facilitando o acesso a parcerias, convênios e eventuais recursos públicos, contribuindo, assim, para a continuidade e expansão dos serviços prestados à população, sobretudo na zona rural.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA





É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos à análise jurídica.

2.1 – Da Iniciativa Legislativa e da Competência

A presente proposição é de autoria do Vereador Nilson Pereira da Silva. A declaração de utilidade pública municipal de entidade associativa é matéria de iniciativa parlamentar, podendo ser proposta por qualquer Vereador, nos termos do art. 41, caput, da Lei Orgânica do Município de Alta Floresta. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, cujas hipóteses estão taxativamente previstas no art. 41, §1.º, da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual a autoria parlamentar é inteiramente legítima. Não há, portanto, vício de iniciativa.

Do ponto de vista da competência federativa, o Município possui plena competência para declarar de utilidade pública municipal as entidades que atuam em seu território, consoante o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de predominante interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A utilidade pública municipal é título distinto da utilidade pública federal (regida pela Lei n.º 91/1935) e estadual, sendo conferida no âmbito da autonomia legislativa do ente local.

2.2 – Da Constitucionalidade Material

A declaração de utilidade pública municipal é instituto plenamente compatível com a Constituição Federal de 1988. O reconhecimento do relevante papel social desempenhado por entidades da sociedade civil no âmbito do Município está em consonância com os princípios constitucionais da solidariedade social (art. 3.º, I, CF), da valorização da família (art. 226, CF), da proteção à criança e ao adolescente (art. 227, CF) e do incentivo à organização da sociedade civil (art. 5.º, XVII e XVIII, CF).

A entidade beneficiária, Clube de Mães Sagrado Coração de Maria, atua em área de relevante interesse social, com atividades voltadas ao desenvolvimento humano integral na zona rural, especialmente entre mulheres, crianças, jovens e famílias em situação de vulnerabilidade. Sua atuação em planejamento familiar,



pastoral da criança, formação para o trabalho e orientação a jovens representa a concretização de valores constitucionalmente tutelados.

O projeto não contém disposição que implique criação de despesa obrigatória, renúncia de receita ou vinculação de recursos públicos. A declaração de utilidade pública, por si só, é ato declaratório de reconhecimento, não gerando obrigação financeira imediata ao Município, motivo pelo qual não se aplicam as exigências do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) nem do art. 17 do mesmo diploma.

2.3 – Da Legalidade

A declaração de utilidade pública municipal encontra fundamento legal no exercício da competência legislativa municipal prevista no art. 30 da Constituição Federal. No âmbito federal, a Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, disciplina a utilidade pública federal; a utilidade pública municipal, porém, rege-se pela legislação e pelos critérios fixados pelo próprio Município, inserindo-se no âmbito de sua autonomia legislativa.

Verifica-se que a entidade é qualificada no projeto como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado, com registro no CNPJ (MF) sob o n.º 26.511.337/0001-57. Tais requisitos são os essenciais para a concessão do título de utilidade pública municipal, correspondendo à exigência de que a entidade seja regularmente constituída e atue em finalidade de interesse coletivo.

RECOMENDAÇÃO: *Para fins de maior segurança jurídica e controle pelo TCE-MT, recomenda-se que, previamente à aprovação final, o autor do projeto ou a Câmara Municipal solicite à entidade a apresentação dos seguintes documentos, que poderão ser juntados ao processo legislativo: (i) comprovante de CNPJ ativo; (ii) cópia do estatuto social registrado; (iii) certidão de regularidade junto aos órgãos competentes; e (iv) breve relatório de atividades desenvolvidas. A ausência desses documentos não invalida o projeto, mas sua juntada confere maior transparência ao processo e pode ser exigida pelo Tribunal de Contas como condição para a validade de eventuais convênios e repasses futuros.*

2.4 – Da Adequação à Técnica Legislativa



O projeto está estruturado em conformidade com as disposições da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e do Decreto n.º 9.191/2017, que regulamentam a elaboração e redação das leis. A ementa (súmula) descreve com precisão o objeto da lei. Os artigos estão numerados e redigidos de forma objetiva e clara.

A cláusula de vigência (art. 3.º) está em conformidade com o art. 8.º da LC 95/1998, prevendo a entrada em vigor na data da publicação, o que é adequado para norma sem efeito imediato sobre direitos ou obrigações que exijam prazo de adaptação. A cláusula de revogação (art. 4.º) está presente, observando o padrão técnico-legislativo.

Registra-se, por oportuno, que o art. 2.º do projeto determina que 'o Poder Executivo através do setor competente encarregar-se-á das providências necessárias ao efetivo cumprimento desta Lei'. Essa cláusula é de estilo, usual em declarações de utilidade pública, e tem por finalidade orientar a execução administrativa decorrente do reconhecimento, sem gerar qualquer obrigação de gasto imediato.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Secretaria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE À REGULAR TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 022/2026, pelos seguintes fundamentos:

- Não há vício de iniciativa: a declaração de utilidade pública municipal é matéria de iniciativa parlamentar livre, podendo ser proposta por qualquer Vereador;
- O Município tem plena competência para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal;
- O projeto não apresenta vício de constitucionalidade material, estando em consonância com os princípios da solidariedade social, da valorização da família e da proteção à criança e ao adolescente previstos na Constituição Federal;



- A declaração de utilidade pública não gera, por si só, despesa obrigatória ou renúncia de receita, razão pela qual não se aplicam as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- O projeto está em conformidade com os requisitos de técnica legislativa exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e pelo Decreto n.º 9.191/2017.

Nesta assentada, cumpre salientar que a presente manifestação foi elaborada com base nos elementos constantes dos autos até a presente data, podendo seu entendimento ser revisto diante da apresentação de novos documentos ou eventual alteração da proposição legislativa.

Assim sendo, conclui-se que não foram identificados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em conformidade com os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e das normas de técnica legislativa aplicáveis.

Portanto, no entendimento desta Secretaria Jurídica, não há óbice jurídico à aprovação da proposição, cabendo a análise do mérito aos Nobres Edis, no exercício de suas competências legislativas.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o art. 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Ressalte-se, contudo, que o presente parecer **possui natureza meramente opinativa, não vinculando as Comissões Permanentes nem o Plenário desta Casa Legislativa**, competindo aos parlamentares a deliberação final quanto ao mérito da matéria.

Por fim, registra-se que o presente parecer não substitui o pronunciamento das Comissões Permanentes competentes, que deverão apreciar a matéria sob os aspectos jurídico e de mérito, nos termos do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.



Alta Floresta – MT, *(data da assinatura eletrônica)*

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica